DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 46/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16717/2022
PROTOCOLO	: 2210454
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 71/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 3.797.983,99
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS NÃO CONSTATADAS EM SEDE DE ANÁLISE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE/CONFORMIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 71/2022, iniciado pelo Município de Bonito – MS, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, para utilização nos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal, ao custo estimado de R$ 3.797.983,99 (três milhões setecentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise, informou não terem sido verificadas possíveis inconsistências no edital do certame licitatório, que denotem a necessidade da adoção de

providência/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento dos presentes autos (peça 12).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou os termos da análise técnica e opinou pelo arquivamento do controle prévio em tela, ante a perda do seu objeto (peça 14).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 71/2022, encaminhado pelo Município de Bonito – MS a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise da equipe técnica.

Na oportunidade, não se vislumbrou a presença de elementos que materializem a presença de eventuais inconsistências, circunstâncias estas que, caso verificadas, poderiam ensejar a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, por meio de aplicação de medida cautelar, conforme previsão contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, diante de tais fatos e considerando-se que as questões relativas à legalidade/conformidade com a legislação vigente, dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, ainda serão objetos de verificação por meio de controle posterior a ser efetivado por esta Corte, conforme disposição constante do art. 156 do citado diploma legal, inexistem óbices para que se proceda à extinção e arquivamento do controle prévio ora em apreciação, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, posto que, inconteste a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 71/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11,

V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".